

**PARECER JURÍDICO N. 164/2021
PROTOCOLO Nº 14.178/2021 – 1DOC
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**EMENTA: LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA – RECURSO
ADMINISTRATIVO –
HABILITAÇÃO – PARCIALMENTE
PROVIDO**

O presente memorando refere-se a interposição de recurso administrativo referente à Concorrência – Edital 01/2021 - “a Concessão de Direito Real de Uso com possibilidade de doação após transcorridos os 10 anos de terrenos públicos, localizados no bairro São Cristóvão, para fins empresariais, investindo no Município e gerando empregos, através da instalação, expansão e efetivo funcionamento da empresa.”

Consta do memorando que a sessão pública do certame ocorreu em 02/06/2021, na qual acabou suspensa para a análise com cautela dos documentos apresentados.

Em 07/06/2021 foi realizada sessão de julgamento sobre os documentos de habilitação apresentados.

O presente recurso foi apresentado em 09/06/2021, portanto é tempestivo.

I – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA TECNÓVULAS COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA (CNPJ 07.010.136/0001-21)

I.1. DA AUSÊNCIA DO ITEM 5.1.2, LETRA “B”:

A empresa recorrente sustenta, em suma, que a Empresa Tecnóvulas não cumpriu com os requisitos e documentos necessários para a entrega na fase de Habilitação, senão vejamos.



Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, no tocante ao documento descrito no item 5.1.2, letra “b” como prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal e estadual, registrou a empresa recorrente em Ata de Recebimento e Abertura de Documentação 1/2021, a ausência da supracitada prova no âmbito municipal.

Na Ata de Julgamento de Habilitação 2/2021, os Membros da Comissão de Licitação destacaram “que dito documento foi devidamente apresentado pela TECNOÁLVULAS, estando intitulado como “Espelho Imobiliário, cuja emissão ocorreu em 26/04/2021”.

Alega a empresa recorrente que “existe uma Certidão padrão com o nome de “Certidão de Inscrição Municipal” que comprova que a empresa está regularmente cadastrada na Secretaria da Fazenda”.

Pois bem. Observando o Edital 01/2021, mais precisamente no campo em discussão, não se verifica a existência do requisito “Certidão de Inscrição Municipal” e, sim, **“PROVA de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e estadual, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”**. Portanto, cabe à Comissão de Licitação deliberar que o documento apresentado faz ou não prova de inscrição.

Isto porque, **não compete á esta Procuradoria a análise técnica ou no tocante ao mérito do supracitado documento, cabendo à supracitada Comissão o exame acerca do atendimento ou não da exigência do Edital no que diz respeito ao documento apresentado.**

E, conforme se extrai da Ata de Julgamento de Habilitação, considerou-se habilitada para tanto. Logo, opinamos pelo indeferimento do recurso neste quesito.

1.2. DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DO ITEM 5.1.2 LETRA “B”



A empresa recorrente também assevera que a busca pela certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida tanto pelo sistema e-Proc quanto pelo sistema e-SAJ do Poder Judiciário de Santa Catarina, para as empresas sediadas em Santa Catarina deu-se em momento posterior ao designado.

Isto porque, conforme se extrai da Ata de Julgamento de Habilitação 2/2021 que “durante a sessão de abertura do presente processo, foi realizada diligência junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a fim de obter a Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida pelo sistema EPROC, em nome da empresa TECNOVÁLVULAS. Naquela data, o referido Tribunal disponibilizou a certidão em comentário via e-mail (licitacao@tubarao.sc.gov.br)”.

De acordo com o item 5 do edital:

5. DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 01

5.1 Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para a comprovação da Habilitação:

(...)

5.1.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

a) Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida tanto pelo sistema e-Proc quanto pelo sistema e-SAJ do Poder Judiciário de Santa Catarina, para as empresas sediadas em Santa Catarina. As demais licitantes apresentarão a referida certidão de acordo com o Tribunal de Justiça ou cartório distribuidor correspondente ao seu Estado.

Cabe destacar, portanto, que a documentação deveria constar no interior do envelope, na data da sessão apazada.

Diz-se isso, pois, inclusive o item 5.1.5, alínea “d”, menciona que “**os documentos necessários para habilitação** dos proponentes, deverão ser apresentados em 01 (uma) via, em original ou fotocópia autenticada, **em envelope fechado**, constando na parte frontal as indicações contidas no item 3.1.”.

E, corroborando com o exposto, traz a alínea “c”, “**serão inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar, na data apazada, quaisquer dos do-**



documentos exigidos, ou, se os documentos entregues estiverem incompletos, ilegíveis, inválidos, ou contiverem emendas, rasuras ou outros vícios, que prejudiquem a sua capacidade de comprovação.”

Em que pese a consulta, busca e emissão de certidão regular referente à empresa TECNOVÁLCULAS, o supracitado documento não foi apresentado em envelope fechado, tampouco com a antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário da realização da sessão, ambos exigidos e dispostos no Edital 01/2021.

Logo, no tocante ao exposto opina-se pelo deferimento do recurso apresentado.

II – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA BR SUL MECÂNICA LTDA (CNPJ: 11.102.995/0001-18)

II. 1 – DA AUSÊNCIA DOS ITENS 5.1.2“C” E 5.1.2“E” E IRREGULARIDADE NA ENTREGA DO ITEM 5.1.1 ‘B”

Sustenta a recorrente que a empresa BR SUL MECÂNICA LTDA deixou de entregar a “Prova de regularidade para com a Fazenda Federal” e “Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho”, bem como não cumpriu com os requisitos necessários referente ao seu contrato social.

Primeiramente, faz-se necessário destacar que a empresa recorrente deixou de manifestar qualquer irregularidade ou ausência de documentos no momento oportuno. Isto porque, no ato aprazo para o recebimento e abertura dos envelopes e documentação não foi relatado, tampouco manifestado em **ATA de Recebimento e Abertura de Documentação** pela empresa MTA Importação e Exportação de Produtos Animais Ltda.

Nessa linha, cumpre salientar que compete a esta Procuradoria a análise referente a irregularidades e legalidades dos atos administrativos, não adentrando na apreciação dos aspectos técnicos ou no conteúdo do mérito, o que cabe à Comissão de Licitação e Contratos.



Portanto, nos cabe assegurar a observância das fases administrativas e processuais, o que, por ora, não observou a empresa recorrente.

Dito isso, opinamos pelo não acolhimento do recurso apresentado no que diz respeito à empresa BR SUL MECÂNICA LTDA (CNPJ: 11.102.995/0001-18), uma vez que PRECLUSO tais argumentos.

III – DO REQUERIMENTO DA EMPRESA MTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Por fim, sustenta a recorrente o indeferimento no tocante ao seu pedido para caso consagrada vencedora do certame, que seja realizada a supracitada Concessão em nome da MATRIZ a ser ainda registrada e estabelecida com **novo CNPJ**.

Ressalta que o supracitado requerimento tem como base o item 4.1 do ANEXO I do Edital nº 01/2021 e da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

É o relato. Conforme trazido à baila pela recorrente, bem como se depreende do Edital, “*poderão participar da presente licitação todas as pessoas jurídicas interessadas, que atendam às condições do presente edital, ou grupos de pessoas físicas com interesse em constituírem empresa e se instalarem nesta cidade*”.

Frisa-se, portanto, que o Edital é claro quando assevera que poderão participar as **pessoas jurídicas interessadas, isto é, já constituídas** e os **grupos de pessoas físicas com interesse em constituírem empresa**. Logo, observa-se que é taxativo quando menciona grupo de pessoas físicas, o que não é o caso da recorrente.

Tenta, ainda, o recorrente aplicar analogia quanto a interpretação das condições para participação, ainda que se tratando de pessoas jurídicas necessário atender às condições do edital com as documentações atinentes ao seu CNPJ.



Posto isso, opina-se pelo não deferimento do recurso apresentado no tocante ao requerimento referente à empresa recorrente MTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA.

É o parecer.

Tubarão/SC, 25 de junho de 2021.

Thaís Nunes Ricardo
Assistente Jurídica